



Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Matheus Laiola, Felipe Becari,
Célio Studart e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tornar crime a omissão de cautela na guarda responsável de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

"Art. 32.

Pena –

§ 1º

§ 1º-A

§ 2º.....

§ 3º. Incorre na pena prevista no § 1º-A deste artigo, quem:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/05/2023 15:37:06.980 - Mesa

PL n.2380/2023

a) deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar, com a devida cautela, animal de qualquer espécie;

b) excitar ou irritar animal de qualquer espécie, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduzir animal, pondo em perigo a segurança alheia.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FELIPE BECARI (União-SP)
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensíveis tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade¹.

Nesse sentido, é cediço que existem denúncias de casos de omissão de cautela na guarda responsável de animais em todo o país. Esses casos merecem uma resposta por parte do Poder Público, objetivando garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

Afinal, a guarda responsável é um princípio fundamental para o bem-estar animal, que engloba o

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>



adequado cuidado com a alimentação, o abrigo, a saúde, dentre outros direitos dos seres vivos não humanos.

A importância da presente proposição repousa na constatação de que a omissão de cautela na guarda responsável de animais resulta em sofrimento e em morte desnecessária de seres vivos.

Diante dessa preocupante realidade, apresentamos o Presente Projeto de Lei para que a omissão de cautela na guarda responsável de animais deixe de ser uma contravenção penal e passe a ser considerado um crime.

Destacamos que este Projeto de Lei decorre de sugestão apresentada pela Sra. Vereadora de Jaboticabal Val Barbieri.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FELIPE BECARI (União-SP)
DEPUTADO FEDERAL**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/05/2023 15:37:06.980 - Mesa

PL n.2380/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tornar crime a omissão de cautela na guarda responsável de animais.

Assinaram eletronicamente o documento CD238659958900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)

